DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4015/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10556/2015
PROTOCOLO	: 1600862
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 123/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES
CONTRATADA	: RAMOS & SILVA RESTAURANTE LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 34.450,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO E 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO EXTRATO DO ADITIVO NA IMPRENSA OFICIAL E REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe refere-se à análise do Termo Aditivo e da 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 31/2015, que originou o Contrato Administrativo nº 123/2015, firmado entre o Município de Ivinhema e a empresa Ramos & Silva Restaurante Ltda, cujo objeto é o fornecimento de refeições a servidores (quando for o caso), convidados, técnicos e autoridades em visita ao município, no valor de R$ 34.450,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram declarados regulares perante o Tribunal, por meio da Decisão Singular nº. 8628/2016 (fl.153), publicada no DOE/TCE/MS nº 1422 de 03/10/2016.

Passada a análise da terceira fase, a equipe técnica opinou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo, tendo em vista a publicação

extemporânea do extrato do aditivo na imprensa oficial, assim como na remessa intempestiva de documentos ao Tribunal. No tocante a execução financeira pronunciou-se pela legalidade em razão da compatibilidade da liquidação financeira, com o art. 63 da Lei nº. 4.320/64.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, com o adendo de imposição de multa, em virtude das infrações cometidas (remessa intempestiva de documentos ao Tribunal e publicação tardia do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial).

É o sucinto relatório. Decido.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização do Termo Aditivo e na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 123/2015.

Inicialmente, verifica-se que o Termo Aditivo teve como escopo a prorrogação do contato administrativo por seis dias corridos, estando ele plenamente justificado.

No entanto, constatou-se que a publicação do extrato do aditivo na imprensa oficial, ocorreu 20 (vinte) dias fora do prazo. Essa irregularidade a meu ver, não teve o condão de macular o procedimento, tendo em vista que segundo o jurisdicionado, foi dado ampla divulgação do ato bem como não houve prejuízo de cunho financeiro.

Com relação aos atos de gestão relativos à 3ª Fase, estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 34.450,00
Termo Aditivo de Prazo	x-x-x-x-x-x
Valor Final do Contrato	**R$ 34.450,00**

Notas de Empenho	R$ 43.667,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 31.141,50
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 12.525,50**
Ordens de Pagamento	**R$ 12.525,50**
Notas Fiscais	**R$ 12.525,50**

Com base nesses dados, o Corpo Técnico assim como o Ministério Público de Contas se pronunciam pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato.

Pois bem, no tocante ao mérito, comungo em parte com o parecer exarado pelo parquet, no sentido de ressalvar a formalização do termo aditivo e declarar regular e legal a execução financeira. Outrossim, no tocante a multa, entendo pro justo afastá-la, tendo em vista que a remessa intempestiva de documentos, assim como pela publicação extemporânea do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial, são falhas de natureza formal, não acarretando prejuízo ao procedimento, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Logo, ante o exposto, acolho em parte o parecer ministerial e Decido:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 123/2015, celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa Ramos & Silva Restaurante Ltda (CNPJ nº 16.799.437/0001-77), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III, § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 1º termo aditivo ao contrato administrativo n° 123/2015;

2 – Pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2015 celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa Ramos & Silva Restaurante Ltda (CNPJ nº 16.799.437/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

3 - Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172,

IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

4 - Pela quitação ao responsável, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº390.231.411-72, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

6- Pela publicação nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.